



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1732 DE 19 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR DE
ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PEQUI/MG, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção e o bem-estar dos animais, no âmbito do Município de Pequi/MG, definindo diretrizes, obrigações e sanções, a fim de assegurar-lhes vida digna, saúde e tratamento adequado.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Bem-estar animal: estado físico e mental positivo do animal, atendendo às suas necessidades fisiológicas, comportamentais e ambientais, incluindo a ausência de dor, sofrimento, medo e angústia;

II – Guarda responsável: conjunto de deveres atribuídos à pessoa física ou jurídica que detenha a posse ou propriedade de um animal, garantindo-lhe condições adequadas de bem-estar, saúde, alimentação, higiene, segurança e respeito às suas necessidades específicas;

III – Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, ferimentos, mutilação, negligência ou morte ao animal;

IV – Abandono: ato de deixar um animal desamparado em vias ou locais públicos ou privados, sem provisão de cuidados ou supervisão;

V – Animal comunitário: aquele que, embora sem tutor definido, estabelece laços de dependência e convivência com membros de uma comunidade local;

VI – Controle populacional: conjunto de medidas éticas e eficazes voltadas à regulação da população animal, em especial de cães e gatos, com vistas à saúde pública e ao bem-estar dos animais;

VII – Eutanásia: indução à morte de animal, de forma humanitária, sob responsabilidade de médico-veterinário, mediante laudo técnico que a justifique por razões de saúde animal ou saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º É dever do Poder Público Municipal e da sociedade civil zelar pela proteção dos animais, vedando-se toda forma de maus-tratos, crueldade, negligência e abandono.

Art. 4º O Poder Público Municipal, em colaboração com órgãos estaduais, federais, organizações da sociedade civil e a comunidade, desenvolverá políticas públicas para a proteção animal, incluindo:

I – Educação e campanhas de conscientização sobre guarda responsável, direitos dos animais, e prevenção de maus-tratos e abandono;

II – Programas de controle populacional ético e humanitário, com prioridade para a esterilização cirúrgica;

III – Incentivo à adoção responsável de animais abandonados ou resgatados;

IV – Estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias para atendimentos de urgência e emergência;

V – Fiscalização do cumprimento desta e de outras normas relativas à proteção animal;

VI – Prestação de atendimento veterinário a animais em situação de vulnerabilidade e a animais comunitários;

VII – Criação e manutenção de cadastro municipal de animais domésticos, nos termos da Lei Federal nº 15.046/2024. **CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DOS TUTORES E GUARDIÕES**

Art. 5º São deveres dos tutores e guardiões de animais:

I – Prover condições adequadas de bem-estar, incluindo abrigo, alimentação balanceada e água potável à vontade;

II – Zelar pela higiene e saúde do animal, garantindo cuidados veterinários preventivos e curativos, como vacinação e vermifugação;

III – Disponibilizar espaço físico apropriado ao porte e espécie do animal, permitindo a expressão de seus comportamentos naturais;

IV – Supervisionar o animal em espaços públicos, utilizando coleiras, guias ou dispositivos de contenção, conforme a espécie;

V – Identificar o animal, preferencialmente por meio de microchip, além de coleira com identificação;

VI – Impedir que o animal cause danos a terceiros ou perturbe o sossego público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – Providenciar a esterilização de cães e gatos, especialmente os sem controle reprodutivo;

VIII – Informar às autoridades o desaparecimento ou óbito do animal;

IX – Observar as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

Art. 6º É expressamente proibido aos tutores e guardiões:

I – Abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

II – Praticar ou permitir maus-tratos, crueldade, tortura ou violência contra animais;

III – Manter animais em locais insalubres, inadequados, sem ventilação, iluminação ou espaço compatível com sua espécie e porte;

IV – Privar o animal de alimento, água, abrigo ou assistência veterinária;

V – Utilizar animais em brigas, rinhas ou qualquer prática que lhes cause sofrimento;

VI – Adestrar animais mediante técnicas que envolvam dor, medo ou estresse;

VII – Submeter o animal a risco ou perigo à sua integridade física ou saúde;

VIII – Participar ou promover atividades que envolvam exploração, abuso ou crueldade contra animais.

CAPÍTULO III – DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 7º Os animais comunitários poderão ser reconhecidos pelo Poder Público, mediante cadastro e comprovação do vínculo com a comunidade local.

Art. 8º A comunidade responsável pelo animal comunitário deverá prover-lhe alimentação, água, abrigo e cuidados de saúde, podendo solicitar apoio do Poder Público e de protetores voluntários.

Art. 9º É vedada a remoção ou eutanásia de animais comunitários, salvo em casos de risco comprovado à saúde pública ou sofrimento irreversível do animal, mediante laudo de médico-veterinário.

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 10. O controle populacional de cães e gatos será feito de forma ética, com ênfase na esterilização cirúrgica como método prioritário, seguro e eficaz.

Art. 11. O Município promoverá campanhas gratuitas ou a baixo custo de esterilização, direcionadas preferencialmente a animais de famílias de baixa renda, animais comunitários e abrigados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A eutanásia será permitida exclusivamente nos casos de doenças incuráveis que comprometam gravemente o bem-estar do animal ou em situações de risco à saúde pública, devidamente comprovadas por laudo técnico emitido por médico-veterinário.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13. A fiscalização desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da administração pública municipal, com o apoio de organizações de proteção animal legalmente constituídas, sempre que necessário.

Art. 14. As infrações às disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções, aplicáveis isoladamente ou de forma cumulativa, conforme a gravidade e reincidência:

I – Advertência por escrito;

II – Multa, nos seguintes valores:

a) Infração leve: de 9 a 18 UFEMGs;

b) Infração média: de 18 a 36 UFEMGs;

c) Infração grave: de 54 a 178 UFEMGs;

d) Infração gravíssima: de 178 a 535 UFEMGs;

III – Perda da guarda do animal;

IV – Proibição temporária ou definitiva de manter ou adquirir novos animais;

V – Obrigação de reparar o dano causado.

§ 1º. Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

§ 2º. Os valores arrecadados com multas serão destinados a um fundo municipal de proteção animal, a ser criado por lei específica.

Art. 14-A. Em caso de infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, os animais envolvidos poderão ser recolhidos pelo Poder Público Municipal, por meio de órgão competente, de forma temporária, até a regularização da situação.

§ 1º. O recolhimento do animal não isenta o infrator das sanções previstas no Art. 14, bem como do ressarcimento integral das despesas com transporte, alimentação, cuidados veterinários e hospedagem do animal durante o período de recolhimento.

§ 2º. O infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de até 07 (sete) dias corridos, podendo apresentar justificativa ou requerer a restituição do animal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

desde que comprove a adoção das medidas necessárias à garantia de seu bem-estar e correção da infração.

§ 3º. O prazo poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, mediante justificativa fundamentada e avaliação do órgão responsável.

§ 4º. Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação ou regularização por parte do infrator, o animal poderá ser destinado à adoção responsável, programas de lares temporários ou leilão público, conforme avaliação técnica e observância do interesse do animal, priorizando sempre o bem-estar e a reintegração à sociedade.

Art. 14-B. As infrações às normas desta Lei são classificadas conforme sua gravidade, observando-se os seguintes critérios:

I – Infração leve: condutas que não resultem em risco direto à integridade física ou emocional do animal, mas contrariem normas de cuidado e guarda responsável, como falta de identificação do animal ou ausência de comunicação de desaparecimento;

II – Infração média: condutas que causem desconforto, risco moderado ou exposição indevida do animal, como manutenção em local inadequado ou falta de vacinação básica;

III – Infração grave: ações ou omissões que provoquem sofrimento significativo, risco à saúde, ou violação reiterada de obrigações legais, como negligência prolongada ou agressões físicas leves;

IV – Infração gravíssima: maus-tratos severos, abandono, participação em rinhas, utilização para fins ilícitos, ou qualquer conduta que resulte em morte, mutilação, dor extrema ou sofrimento intenso ao animal.

§ 1º. A gradação da infração será determinada pela autoridade competente, com base em relatório circunstanciado, laudo veterinário (quando necessário), e demais provas disponíveis.

§ 2º. A reincidência específica, mesmo em infrações inicialmente leves ou médias, poderá elevar a gravidade da sanção aplicada.

Art. 15. As sanções previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade civil e penal do infrator, nos termos da legislação federal (Lei nº 9.605/1998, Lei nº 14.064/2020), bem como das Leis Estaduais nº 21.970/2016, nº 22.231/2016 e nº 23.724/2020.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá denunciar às autoridades competentes a ocorrência de infrações a esta Lei, mediante apresentação de prova ou indício de maus-tratos, crueldade ou abandono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, no que for cabível.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 19 de maio de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIMG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Ato do Poder Executivo.
Pequi, 19 / 05 / 2025
Assinatura: [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi